

**Alteração 1139****Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

**Maria Noichl**

em nome do Grupo S&amp;D

**Martin Hlaváček, Jérémy Decerle**

em nome do Grupo Renew

**Relatório****A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER  
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

**Proposta de resolução****Artigo 68***Texto da Comissão**Alteração*

Artigo 68.º

Artigo 68.º

Investimentos

Investimentos

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio ao investimento nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

1. Os Estados-Membros podem conceder apoio ao investimento nas condições estabelecidas no presente artigo e conforme especificado mais pormenorizadamente nos seus planos estratégicos da PAC.

***1-A. Para serem elegíveis para o apoio do FEADER, as operações de investimento são precedidas de uma avaliação do impacto ambiental esperado, de acordo com o Direito específico aplicável a este tipo de investimentos, se este for suscetível de ter efeitos negativos no ambiente.***

2. Os Estados-Membros só podem conceder apoio ao abrigo deste tipo de intervenções em caso de investimentos corpóreos e/ou incorpóreos que contribuam para a realização dos objetivos específicos definidos no artigo 6.º. O apoio ao setor florestal deve basear-se num plano de gestão da floresta ou instrumento equivalente.

2. Os Estados-Membros só podem conceder apoio ao abrigo deste tipo de intervenções em caso de investimentos corpóreos e/ou incorpóreos, ***incluindo de forma coletiva***, que contribuam para a realização dos objetivos específicos ***pertinentes*** definidos no artigo 6.º. O apoio ao setor florestal deve basear-se num plano de gestão da floresta ***que inclua o requisito de plantação de espécies adaptadas aos***

*ecossistemas locais, ou num instrumento equivalente no caso de explorações acima de uma determinada dimensão, que deve ser definida pelos Estados-Membros.*

*2-A. Os Estados-Membros devem atribuir, no mínimo, 30 % do apoio referido no presente artigo a investimentos ambientais e climáticos que contribuam para os objetivos referidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f). Os Estados-Membros devem dar prioridade a esses investimentos através de um maior apoio, de uma pontuação mais elevada e de outros critérios objetivos com efeitos semelhantes.*

*Os Estados-Membros podem também dar prioridade aos investimentos realizados pelos jovens agricultores ao abrigo do presente artigo.*

3.

Os Estados-Membros devem elaborar a lista dos investimentos e das categorias de despesas inelegíveis, incluindo no mínimo os seguintes:

- a) A compra de direitos de produção agrícola;
- b) A compra de direitos ao pagamento;
- c) A compra de terras com exceção das terras adquiridas para preservação do ambiente ou das terras adquiridas por jovens agricultores recorrendo a instrumentos financeiros;
- d) A compra de animais *e de plantas anuais e a sua plantação, exceto para efeitos de restabelecimento do potencial agrícola ou silvícola na sequência de catástrofes naturais e de acontecimentos catastróficos*;

3.

Os Estados-Membros devem elaborar a lista dos investimentos e das categorias de despesas inelegíveis, incluindo no mínimo os seguintes:

- a) A compra de direitos de produção agrícola;
- b) A compra de direitos ao pagamento;
- c) A compra de terras com exceção das terras adquiridas para preservação do ambiente ou das terras adquiridas por jovens agricultores recorrendo a instrumentos financeiros;
- d) A compra de animais, *com exceção dos utilizados em vez de máquinas para a preservação da paisagem e para a proteção contra grandes predadores*;

*d-A) A compra de plantas anuais e a sua plantação, exceto para efeitos de restabelecimento do potencial agrícola ou silvícola na sequência de catástrofes naturais e de acontecimentos*

e) A taxa de juro da dívida, exceto para subvenções concedidas sob a forma de juros bonificados ou prémios de garantias;

**f) Os investimentos em sistemas irrigação que não contribuam de forma coerente para atingir um bom estado das massas de água, conforme definido no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/60/CE, incluindo a expansão dos sistemas de irrigação que afetam as massas de água com uma classificação inferior a bom no correspondente plano de gestão das bacias hidrográficas;**

g) Os investimentos em grandes infraestruturas que não façam parte das estratégias de desenvolvimento local;

h) Os investimentos em florestação que não sejam coerentes com os objetivos em matéria climática e ambiental, em consonância com os princípios de uma gestão sustentável da floresta, conforme previsto nas orientações pan-europeias para a florestação e a reflorestação.

Se o apoio for concedido por meio de instrumentos financeiros, o disposto nas alíneas a), b), d), e g) do primeiro parágrafo não se aplica.

**catastróficos;**

e) A taxa de juro da dívida, exceto para subvenções concedidas sob a forma de juros bonificados ou prémios de garantias;

g) Os investimentos em grandes infraestruturas que não façam parte das estratégias de desenvolvimento local. **Os Estados-Membros podem também prever derrogações específicas para os investimentos em banda larga, caso existam critérios claros para garantir a complementaridade como apoio previsto ao abrigo de outros instrumentos da União;**

h) Os investimentos em florestação que não sejam coerentes com os objetivos em matéria climática e ambiental, em consonância com os princípios de uma gestão sustentável da floresta, conforme previsto nas orientações pan-europeias para a florestação e a reflorestação.

**h-A) Os investimentos que não sejam coerentes com a legislação em matéria de saúde e bem-estar dos animais ou com a Diretiva 91/676/CEE;**

**h-B) Os investimentos na produção de bioenergia que não sejam coerentes com os critérios de sustentabilidade da Diretiva Energias Renováveis.**

Se o apoio for concedido por meio de instrumentos financeiros, o disposto nas alíneas a), b), d), e g) do primeiro parágrafo não se aplica.

**Em derrogação das alíneas a) a h) do primeiro parágrafo, os Estados-Membros**

4.

Os Estados-Membros devem limitar o apoio à taxa máxima **de 75 %** dos custos elegíveis.

A taxa máxima de apoio pode ser superior no caso dos seguintes investimentos:

a) Florestação e investimentos não produtivos ligados aos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f);

b) Investimentos em serviços básicos nas zonas rurais;

c) Investimentos no restabelecimento do potencial agrícola ou silvícola, na sequência de catástrofes naturais ou de acontecimentos catastróficos, e investimentos em medidas de prevenção adequadas no setor florestal e no ambiente rural.

***podem prever derrogações para as regiões insulares, incluindo as regiões ultraperiféricas, para compensar as desvantagens associadas à insularidade e ao afastamento.***

4.

Os Estados-Membros devem limitar o apoio à taxa máxima dos custos elegíveis ***fixada no anexo IX-A-A.***

A taxa máxima de apoio pode ser superior no caso dos seguintes investimentos:

a) Florestação, ***criação de sistemas agroflorestais*** e investimentos não produtivos, ***incluindo o emparcelamento das terras***, ligados aos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f);

b) Investimentos em serviços básicos nas zonas rurais;

c) Investimentos no restabelecimento do potencial agrícola ou silvícola ***danificado***, na sequência ***de incêndios e de outras*** catástrofes naturais ou de acontecimentos catastróficos, ***incluindo tempestades, inundações, pragas e doenças, bem como na recuperação de florestas por meio de operações de desminagem***, e investimentos em medidas de prevenção adequadas no setor florestal e no ambiente rural, ***bem como investimentos na manutenção da saúde das florestas;***

***c-A) Investimentos em técnicas e sistemas de produção inovadores que contribuam simultaneamente para os objetivos definidos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a), b), d), e) e f);***

***c-B) Investimentos tendo em vista a proteção dos animais contra predadores;***

***c-C) Investimentos nas regiões ultraperiféricas e em zonas com condicionantes naturais, incluindo zonas montanhosas e regiões insulares;***

*c-D) Investimentos ligados ao bem-estar dos animais.*

Or. en